



TC 016.471/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São João de Meriti - RJ

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF: 006.916.607-27)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Sandro Matos Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015.

HISTÓRICO

2. Em 15/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 620/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São João de Meriti - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2015, totalizaram R\$ 2.609.402,40 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 18) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Foram informados débitos na “Relação de Pagamentos”, com valores divergentes dos apurados nos extratos bancários da conta específica do programa.

Constam nos extratos bancários da conta específica do programa, transferências para a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, contrariando o disposto da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peças 13 e 14) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.108.315,30, imputando-se responsabilidade a Sandro Matos Pereira, prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 1/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

8. Em 14/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

10. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso II) ocorreu em **31/3/2016** (peça 6, p. 720), data em que a prestação de contas foi enviada ao FNDE e registrada no sistema de informações do órgão (SigPC).

13. Ademais, verificam-se nos presentes autos os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, entre outros, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:



- a) Relatório de Auditoria em função de inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de verificar a regularidade do funcionamento da política de merenda escolar nas unidades de ensino fundamental do município de São João de Meri/RJ, entre outros, no período de 05 e 09/10/2015, referente ao exercício de 2015, apontando irregularidades e recomendando correções, emitido **em 12/5/2016** (peça 7);
- b) Parecer n. 2919/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, que trata da Análise Técnica da Prestação de Contas do PNAE 2015 da Prefeitura Municipal de São João de Meri – RJ, manifestando-se pela Aprovação com Ressalvas, emitido **em 5/9/2019** (peça 8);
- c) Parecer n. 124/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, em que se apura a ocorrência de dano ao erário, manifestando-se pela aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, emitido **em 31/1/2020** (peça 9)
- d) notificação, mediante ofício do FNDE, do responsável Sandro Matos Pereira (peça 10), acerca do Parecer Financeiro, **em 7/2/2020**;
- e) nova notificação, mediante ofício do FNDE, do responsável Sandro Matos Pereira (peça 13), acerca do Parecer Financeiro, **em 18/1/2021**;
- f) recebimento da notificação constante da peça 13, conforme AR (peça 14) de **27/1/2021**;
- g) emissão do Relatório do Tomador (peça 19), demonstrando irregularidades, **em 4/5/2021**;
- h) emissão do Parecer da CGU (peça 25), em concordância com o Relatório do Tomador, **em 8/6/2021**;
- i) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 26), em concordância com o Parecer da CGU, **em 10/6/2021**;
- j) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1) **em 15/4/2021**; e

Fase externa:

- k) autuação da TCE no TCU **em 14/6/2021**.

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte e, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU nos autos do processo.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

15. Quanto à Prescrição Intercorrente, a Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

“Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou



interrompem a prescrição intercorrente.”

16. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 12/5/2016, data em que se deu o primeiro ato inequívoco de apuração da irregularidade capaz de interromper a prescrição. Foi o que se decidiu por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o “(...) marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária”, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução 344/2022.

17. Verificam-se, nestes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos ainda na fase interna desta TCE:

Fase interna:

- a) Relatório de Auditoria em função de inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (peça 7), apontando irregularidades e recomendando correções, emitido **em 12/5/2016**; e
- b) Parecer Técnico (peça 8), apontando irregularidades, emitido **em 5/9/2019**.

18. Verifica-se, portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados nas alíneas “a” e “b”, ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.

19. Destarte, embora não tenha sido constatada a prescrição quinquenal, a paralisia do processo pelo lapso superior a três anos, contada a partir do primeiro ato de apuração de irregularidade, ocasionou a prescrição intercorrente nos autos, portanto prejudicando a pretensão punitiva e ressarcitória por parte do TCU.

CONCLUSÃO

20. Uma vez que o exame ora procedido evidenciou a ocorrência da prescrição intercorrente, com o consequente comprometimento das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, **conclui-se que arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe**, conforme disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em consonância, ainda, com o entendimento manifestado no voto condutor ao Acórdão 2486/2022-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;
- b) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 25 de março de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO DODD GUEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8091-8